

STÁRIO

J. E. CÍVEL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
VARA UNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

2ª VARA

Processo Nº
9495-14.2009.8.06.0001/0

Data - Hora
22/2/2010 - 12:38



Dados Gerais do Processo

Número Único	9495-14.2009.8.06.0001/0		
Número Sproc	2009.0002.9540-4/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento do Juizado Especial Cível		
Classe	JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ		
Autuação	17/02/2009 11:42	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Requerente : SANDY SAMPAIO PIMENTEL

Requerente : SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL

Rep. Jurídico : 18044 - CE RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI

Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A

Barra Sproc



02
w
Sec. Vara Única

Bx. Fls. 03

4

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
16/2/2009 - 13:34

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2009.0002.9540-4 / 0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	16/02/2009

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 16/02/2009 13:34, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Nome

Requerente : SANDY SAMPAIO PIMENTEL
Requerente : SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL
Rep. Jurídico : 18044 - CE RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI
Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A

Fortaleza, 16 de Fevereiro de 2009

Responsável

1 03
UP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ

Sec. Vara Única

Ex. Fls. 04

4

SANDY SAMPAIO PIMENTEL, brasileira, menor impúbere, neste ato representado por sua mãe, SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL, brasileira, casada, doméstica, portador do RG 3142459-96, CPF nº 912.854.703-97, residente e domiciliado na rua: José Assaf Fares, s/nº, bairro: Pe. Paulo, cidade de Boa Viagem, - CE; por seu(s) advogado(s) subscrito, Rafael de Souza Rezende Monti, advogado inscrito na OAB/CE sob o n. 18044, com escritório profissional na Rua do Rosário, 77, sala 604, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60.055-090, tel/Fax: (85) 4101-2403, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

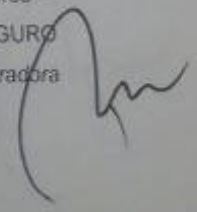
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Em Face de **MARITIMA SEGUROS S.A.**, CNPJ 47.184.510/0001-20, com endereço na Rua: Av. Santos Dumont, nº 2.500, loja 17, Bairro: Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, com base na lei n.º 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: *

Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - Turma Recursal - TJPR". No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora



2 04 up

que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.06.2002, p. 220)."

Vara Única
Dr. Fls. 05

DOS FATOS

A autora vinha na motocicleta de marca HONDA CG 125 TITAN KS, placa HWR 0919, registrada em nome de Cezar Carlos Barbosa de Sales, pilotada pelo o proprietário, quando o veículo Santana GL 2000, Cor Prata, Chassi 9BWZZZ32ZP/04312, em nome de Francisco Rafael Soares Neto, invadiu a mão de direção que trafegava a filha da noticiante e veio a colidir com a motocicleta que a mesma perdeu o equilíbrio e veio a cair.

Em 21.09.2007, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais, e cinquenta centavos), **correspondente a 1,24 salários mínimos da época da liquidação do sinistro, referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.**

Ocorre, que o valor da indenização a ser paga em decorrência do evento morte coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos é de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País na época da liquidação, conforme determina a alínea "b", do artigo 3º, e § 1º do art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 1974, visando a presente ação o recebimento da indenização devida.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, **RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL**

Assim, ao requerente **tem direito a receber 38,75 salários mínimos vigentes, correspondente a R\$ 16.083,98 (dezesseis mil, oitenta e três reais, noventa e oito centavos), ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.**

7

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

3 05
wp
Sec. Vara Única
Em. Fls. 06
A

NOME DO BENEFICIÁRIO	SANDY SAMPAIO PIMENTEL
DATA DO ACIDENTE	03.11.2006
LEI VIGENTE	LEI 6.174/74
VALOR RECEBIDO	R\$ 472,50
DATA DO RECEBIMENTO	21.09.2007
SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE ÉPOCA DO PAGAMENTO	R\$ 380,00
SALÁRIOS MÍNIMOS PAGOS	1,24
SALÁRIOS MÍNIMOS A RECEBER	38,75
SALÁRIO MÍNIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 16.083,98

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

DO DIREITO

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea "b", determina:

Art. 20 – "Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) – (...)
- b) – responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;"

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei.

Dispõe a alínea "b" do art. 3º, da Lei 6.194 de 1974:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

4 06
4p
b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo
vigente no país no caso de invalidez permanente; (grifados) Vara Única
Br. Fla. 27

Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74, no art. 3º alínea "b".

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "vicio-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Britanha, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso dos autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº6.194/74 e 8.441/92. (...) No escólio de Amardo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará, senão vejamos:

Ementa: EMENTA CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. 2006.0006.1695-8/1 - APELAÇÃO CÍVEL 3ª CÂMARA CÍVEL Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA 09/07/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0006.1680-0/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 27/06/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve

6 03
wp
ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório.
Precedentes do STJ e desta Câmara, 4. Recurso conhecido e desprovido.
2006.0005.3843-3/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 23/03/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. para Única
ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES. Ex. Fls. 09 4

DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE -
IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO
NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez.

Para que não pairam dúvidas quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.058819-3, decisão unânime).

Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.174/74, que estipula o valor de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez constatada, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 (QUARENTA) VEZES O
VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COM BASE NA
LEI DE Nº 6.194/74

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país de acordo com a alteração disposta na Lei 6.194/74.



09
49

Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios. Vara Única
10
4.

É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da mesma Lei, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO

A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 1º, alínea "a" com redação determinada pela Lei 8.441 de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento no hospital, ambulatório ou médico assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão polícia e laudo médico competente. (docs. anexos)

NA PRESENTE AÇÃO, NÃO COMPETE SEQUER DISCUTIR A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS, POIS O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO JÁ OCORREU, O QUE SIGNIFICA QUE JÁ FORAM APRESENTADOS À RÉ DITOS DOCUMENTOS E ESTA VERIFICOU SUA VALIDADE.



8 10
60

Como se pode ver, em momento algum a lei exige o comprovante do pagamento do prêmio do seguro/DPVAT como requisito para o recebimento da indenização securitária.

Sac. Voto Único

Dr. Pin. 11

4.

O STJ já pacificou entendimento nesse sentido, valendo conferir:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à Lei nº 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso Provido. Mesmos nos incidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio de do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização. (Recurso Especial nº 337083 - SP - Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, fls. 131)

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

E ainda:

Ressalte-se ainda que, os valores devido às vítimas de acidente de trânsito, são disponibilizados junto as mais variadas agências do Banco do Brasil S/A, em "Ordem de Pagamento" onde não é dada ao cidadão comum a possibilidade de discutir os valores pagos, cuja fonte pagadora é a FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO)

O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS - LEI 6.194, ATR. 3 - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

1 - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao

adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II – Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg. 258 – Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma. Ementa – Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. – O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.

CONTAGEM DOS JUROS MORATORIOS E DA CORREÇÃO MONETARIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora, ou seja, a partir do pagamento a menor, ocasião em que a seguradora entrou em mora.

Assim, a partir da data do pagamento a menor, incidirá correção monetária medida pelo IGPM, e juros de 1% a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOC. ANEXO) QUE FUNDAMENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO PAGAMENTO PARCIAL

Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, **SENDO RECONHECIDA A INVALIDEZ PERMANENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM O PAGAMENTO PARCIAL**.

No processo administrativo, de posse do laudo médico pericial, a ré efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, utilizando uma tabela expedida de forma ilícita e unilateral, não possibilitando ao autor sequer o direito de contraditório e muito menos do devido processo legal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 331 - "O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

O presente processo trata apenas de questões de direito, pois **o fato já ficou provado com o pagamento parcial da indenização**, bem como com a documentação a esta anexada. S.m.j, a questão a ser apreciada pelo MM. Juízo será apenas quanto ao direito à **complementação da indenização securitária**.

Vale conferir o seguinte entendimento: *"Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência (RT 626:116, 625:150, 524:93, 621:166, etc).*

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:



- a) que seja a presente recebida e processada pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275 do CPC;
- b) a concessão de **justiça gratuita** ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;
- c) a **citação** da requerida, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;
- d) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a parte autora a indenização, no montante de 38,75 salários mínimos, correspondente a R\$ 16.083,98 (dezesesseis mil, oitenta e três reais, noventa e oito centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, com incidência desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC, em caso de recurso;
- e) o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);
- f) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);
- g) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;
- h) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da autora, sejam realizadas diretamente para seus procuradores em seu endereço profissional à Rua do Rosário, nº 77, sala 604, Centro, Fortaleza, CE, CEP 60.055-090.

Atribui a causa o valor de R\$ 16.083,98 (dezesesseis mil, oitenta e três reais, noventa e oito centavos). Nestes termos,

Pede deferimento,

Fortaleza/CE, 09 de Janeiro de 2009.

RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI

OAB/CE 18.044

PROCURAÇÃO

Sac. Vaz...
Bx. Fix... 15
4

14
wp

OUTORGANTE:

Nome: SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL		Nacionalidade: Brasileira
Residência: Rua José Assaf Fares, S/N		Profissão: Doméstica
CPF Nº: 912.854.703-97 RG Nº: 3142459-96		Estado Civil: Casada
Bairro: Pé, Paulo	Cidade: Boa Viagem	Estado: CE

OUTORGADO:

RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE sob o nº. 18.044, portador do RG nº. 8.119.595 SSP/MG e CPF nº. 948.672.326-53, com escritório profissional no seguinte endereço: 1) Rua do Rosário, nº. 77, sala 604, Ed. Comandante Vital Rolim, Centro - Fortaleza - CEP 60.055-090. Fone / Fax: (85) 3254-4340.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, os outorgados, suas bastantes procuradores, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad iudicia et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a FENASEG, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

BOA VIAGEM (CE), 02 de Julho de 2008.

Sandra Maria Sampaio Maciel
Outorga

DECLARAÇÃO

Soc. Vaidal

Bv. Fls. 16

4

15
4p

Eu, SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL, Brasileira, Casada, Domestica, portador da Carteira de Identidade/RG nº. 3142459-96 - SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.854.703/97, residente e domiciliado na cidade de Boa Viagem, estado de Ceará, na Rua José Asséf Fares, nº. S/N, Bairro Pe. Paulo, declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº. 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

BOA VIAGEM (CE), 02 de Julho de 2008

Sandra Maria Sampaio Maciel
Declarante

1142459/96 30.09.96
SANDRA MARIA SAMPAYO MACIEL
Antonio Meserria Maciel
Maria Sampaio Maciel
Boa Viagem-Ce 05.09.76
C.N. Nº 1132 Div. A-2 Fls. 270
Cart. Boa Viagem-Ce

8



Sandra Maria Sampaio Maciel

16
4p
Soc. Vara Única
Div. Fls. 17
4

BRASIL

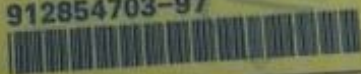
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
SANDRA MARIA SAMPAYO MACIEL

Nº de Inscrição
912854703-97

Data do Nascimento
05/09/76



Sandra Maria Sampaio Maciel

17
4
Sed. Vara Única

By. Fls. 18

18



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO GERALDINA - 1º Ofício
Pça. Monsenhor José Cândido, 144 - Centro
Boa Viagem-CE. Telefax (0xx88) 427.1016
JOAQUIM BEZERRA SOBRINHO - Registrador
Luís Eliardo Gadelha da Silva - Escrevente
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, às folhas 209 do livro A-28, sob número de ordem 31.679, foi lavrado o assento de nascimento de **SANDY SAMPAIO PIMENTEL** do sexo feminino, nascido(a) no dia vinte e dois (22) de agosto de mil novecentos e noventa e nove (1.999), às 15:40 horas em Casa de Saúde Adília Maria - Boa Viagem - Ceará, filho(a) de **RAIMUNDO NUNES PIMENTEL NETO** e de dona **SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL PIMENTEL**, sendo avós paternos Manoel Rodrigues e Isaura Nunes Rodrigues e avós maternos Antonio Bezerra Maciel e Maria Sampaio Maciel.

Assento lavrado aos 03 de dezembro de 1.999, tendo sido declarante a mãe da registrada.

O referido é verdade. Dou fé.
Boa Viagem - CE, 03 de dezembro de 1.999.

Joaquim Bezerra Sobrinho
Joaquim Bezerra Sobrinho - Registrador



CARTÓRIO GERALDINA 1º OFÍCIO
Pça. Monsenhor José Cândido, 144 - Centro
Boa Viagem - Ceará
Telefax (0xx88) 427.1016
Selo N.º AB 838073
Emolumentos RS
Fórmula RS
Joaquim Bezerra Sobrinho
ACM RS
Luís Eliardo Gadelha da Silva
TOTAL RS
Escrevente

9.534/97

Válido somente com o selo de autenticidade

x Sandra Maria Sampaio Maciel

18
69
Sec. Vara Única

De Fls. 19

4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DPL/DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOA VIAGEM.

BOLETIM DE OCORRENCIA - R. O

N° 1735/2006 Data de Registro 09/11/2006

Nome: SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL, brasileira, casada, natural de Boa Viagem/CE, filha de Antonio Bezerra Maciel e de Maria Sampaio Maciel, nascida aos 05.09.1976, residente na rua José Assis Farias s/n - bairro Pt. Verde

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

HISTORICO: Segundo a notificante, no dia 03 do corrente mês e ano, por volta das 19:00, sua filha SANDY SAMPAIO PEMENTEL, trafegava na rua 26 de junho, na motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2000, cor VERDE, placa HWR 0919, chassi 9C2JC3010YR154716, em nome de CEZAR CARLOS BARBOSA DE SALES, pilotada pelo o proprietário, quando o veículo VW/SANTANA GL 2000, ano 1991, cor PRATA, chassi 9BWZZZ31ZMP004312, em nome de FRANCISCO RAFAEL SOARES NETO, invadiu a mão de direção que trafegava a filha da notificante e veio a colidir com a motocicleta que a mesma perdeu o equilíbrio e veio a cair tendo corte profundo no MMII esquerdo e logo foi socorrida ao hospital Local e transferida para Camarão/CE. Nada mais disse e depois de lido e achado conforme vai devidamente assinada.

Destino: Delegacia Municipal de Boa Viagem/CE

Obj. Apreendido: NAO;

Encaminhamento: 1- Del. 1- Cartório/3 Investigação/ 4 arquivado(3)

Responsável pelo registro: Sandra Maria Sampaio Maciel

Encarregado do registro:

Angelo Mo. R. Silva
Recebe Ad Hoc

Sandra Maria Sampaio Maciel



15
4
Sec. Vara Única

Ex. Fls. 20

4

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOA VIAGEM/CE.

CERTIDÃO



CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, e informamos que nesta Região não existe LML. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Boa Viagem-CE., 09 de Novembro de 2006

Assinado

Angela M. R. Silva
Delegada de Polícia Civil

Sandra Maria Sampaio Maciel



CSAM - CASA DE SAUDE ADILIA MARIA

Rua São Vicente de Paula Nº 100 Centro

Tel: (088) 3427-1699 - 3427-1136

CXAC - 078046900001-84

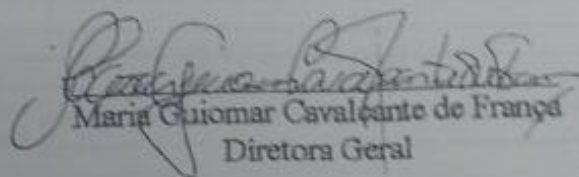
e-mail CSAM-bv@bol.com.br

Registro de Atendimento Médico Hospitalar

Declaro que: Sandra Sampaio Maciel
Profissão: Enfermeira, RG/CPF: 11-11-11-11,
residente à Rua: Rua Brasilândia nº 512 Bairro:
Parque Novo deu entrada neste hospital no dia
03/11/2006 às 19:00h com Registro/Prontuário nº
11-11-11-11. Deu entrada na sala de parto
na qual foi realizada a cesariana
de emergência e o parto foi normal.
Acompanhada pelo o Médico: José Carlos Costa,
submetido: a cesariana, recebendo alta
hospitalar em: 03/11/2006 ou transferida para o
Hospital São Francisco a fim de dar continuidade a
tratamento especializado, de acordo com o livro de registro
Emergência Pág. Nº 08

Boa Viagem- CE, 09 de novembro de 2006.

SAME: Serviço de Assistência Médica e Estatística


Maria Guiomar Cavalcante de França
Diretora Geral

Maria Guiomar Cavalcante de França
Diretora Geral
CPF: 091.632.023-20

Sandra Maria Sampaio Maciel



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA
FICHA DE REFERÊNCIA

1. ASSINATURA DO ENCAMINHANTE (MÉDICO)
E DO TERMO DE CONSULTA DO PACIENTE
ENTREGUE 1 FOLHA DO FORMULÁRIO, SEMPRE
SEJA RETORNADO COM O PREENCHIMENTO

UNIDADE DE ORIGEM:

DISTRITO SANITÁRIO:

MUNICÍPIO:

NOME: GRUDY RAMIRO FARIAS

PRONTUÁRIO Nº:

SEXO: M ☐ F ☒ DATA DE NASCIMENTO: 22 03 88, PE OCUPAÇÃO:

ENDEREÇO: RUA GEMF FARIAS, 120

BARRIO: DE PAULO

TEL:

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO:

FEELING DE EXATIDÃO NA TELA DO PC DO QLP ANTERIORE

DE INTERVENÇÃO DA ADMISSESSIA

RESULTADO DE EXAMES:

CONDUTA JÁ REALIZADA:

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

ASSINATURA DO ENCAMINHANTE - Nº REGISTRO

FUNÇÃO

DATA

HORA

AGENDAMENTO

ENCAMINHAMENTO PARA ATENDIMENTO: AMBULATORIAL ☐

HOSPITALAR ☐

AUXÍLIO DIAGNÓSTICO

PROCEDIMENTO

PROFISSIONAL

UNIDADE DE REFERÊNCIA: HSP 1140 Nº 030105

DATA: 7 1 00 HORA

FICHA DE CONTRA - REFERÊNCIA (*)

UNIDADE DE REFERÊNCIA:

MUNICÍPIO:

PRONTUÁRIO Nº:

ALTA

RESUMO CLÍNICO / CIRÚRGICO:

Relatório de Exame com MTF que sempre é realizado
e/ou intervenções

RESULTADO DE EXAMES:

BT - KEMEL
2376

DIAGNÓSTICO: PRINCIPAL

CID:

SECUNDÁRIO 1

CID:

SECUNDÁRIO 2

CID:

PROPOSTA DE CONDUTA PARA SEGUIMENTO

O PROBLEMA JUSTIFICOU A REFERÊNCIA? SIM ☐ NÃO ☐ O MOTIVO DA REFERÊNCIA COINCIDE COM O DIAGNÓSTICO

ASSINATURA DO CONSULTANTE - Nº REGISTRO

FUNÇÃO

Sancho Maria Sampaio

SOCIEDADE HOSPITALAR SAO FRANCISCO
Sistema de Urgência e Emergência
MV2000 - Sistema De Gerenciamento Hospitalar

Sac. Vara Única

Pr. Fm. 25

4

23

W

SERVICO DE PRONTO ATENDIMENTO

Atendimento: 322972 Data: 03/11/2006 Hora: 21:44
Medico.: 155 - LUCIMARIO DE OLIVEIRA VALE
Convenio: 2 - SUS AMBULATORIO Carteira:
Nome.: 88936 SANDY SAMPAIO PIMENTEL Data Nasc.: 21/08/1999
Sexo.: Feminino Cor: Est. Civil.: Solteiro
Endereco: RUA JOSE ACEF FARES, , BOA VIAGEM - CE
Telefone: C.F.P.: Identidade:
Filiação: RAIMUNDO NUNES PIMENTEL NETO, SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL
Motivo.: 4F MOT ENT

Q.P.:

H.D.A.:

Sistema em MTE e sedação
Ogunda indigestão (20:30h)

V.: P.A.: X PULSO: bpm TEMP: °C PESO Kg

D.: Sala de Atendimento.: SALA DE PEQUENAS CIRURGIAS

Prescrição Medica	Quant.	Codigo	Obs. Enfermagem

Solicitação de Raio-X.:

Solicitação de Gesso.:

SOLICITACAO DE INTERNACAO

Principais sinais e Sintomas:

Diagnostico Inicial

Proced.Solicitado

Assinatura do Medico

Ass. do Responsavel/Paciente

Usuario: ADEMILSON

Chamada transferida de
de emergência, a onde foi avaliado pelo cirurgião
e realizado limpeza + sutura MTE e sedação pelo
onsete do Dr. Carlos Albuquerque e após retornar
liberada

Thiago F. Lima

Sandra Maria Sampaio Maciel



Clínica

Dr. Gutemberg M. Farias Filho

CRM 6087

Clinico Geral - Ginecologista - Obstetra - Cirurgião Geral
Membro do Colégio Brasileiro de Cirurgiões

Sec. Vara Única

Br. Fls. 24

4

Sondy Sampaio Pinheiro

Consultas

Pré-Natal

Prevenção

Ultra-Som

Endoscopia

Pequenas

Cirurgias

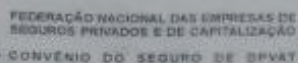
estado novo

estado, com o sub-sus,
foi uterino o sarco e
noto, com lesões extensas
de pter uterino o sarco,
apresentando sinais característicos
no mesmo.

Sandra Maria Sampaio Maciel

100707

Dr. Gutemberg M. Farias Filho
CRM 6087

Ev. Fls. 25

PREZADD(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****473,60 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINIESTRO N. - 2007/242588-01
VITIMA - SANDY SAMPAIO PIMENTEL
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL PIMENTEL
GARANTIA - INVALIDEZ

SEGURODORA - BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS.

VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE
21/09/2007, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A
APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITACAO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 8H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

4



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Sac. Vara Cível

Dr. Fls. 26

A.

Data - Hora
26/3/2009 - 14:32

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2009.0002.9540-4 / 0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	17/02/2009
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS

Partes

Nome

Requerente : SANDY SAMPAIO PIMENTEL
Requerente : SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL
Rep. Jurídico : 18044 - CE RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI
Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A

Fortaleza, 17 de Fevereiro de 2009

Responsável

<<<<<HFL>>>>>



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DES. FLORIANO BENEVIDES, 220 - ÁGUA FRIA

Sac. Vara Única

Ev. Fls. 27

4

Proc. nº 2009.0002.9540-4
Ação de Cobrança

R.H.

Cuida-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT em despol de ATILA MARITIMA SEGUROS S/A.

É incontestável o fato de que tem afluído ao Foro da Capital cearense um turbilhão de demandas propostas, em geral, por pessoas residentes em diversas Comarcas do Estado do Ceará e até de outros Estados-membros, onde os fatos narrados deflagradores do pleito acionário teriam ocorrido. Além disso, tem-se constatado que o pedido inicial quase sempre vem instruído com documentos insuficientes a lastrear a propositura da ação.

Constata-se que o vertente pleito envolve relação de consumo, consoante exegese extraída da dicção do art. 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor, c/c o art. 6º, inc. VIII, que contempla a facilitação da defesa da parte, inclusive, com inversão do ônus da prova, assim, é de bom alvitre que a ação tenha curso e desate perante o juízo do domicílio do acionante, como forma de facilitar a defesa de seus direitos.

Além do mais, o art. 100, §único da Lei Adjetiva vigente, expressa: "*Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato*".

Isto posto, com fulcro em tais argumentos, o exame e julgamento da vertente lide compete a COMARCA DE BOA VIAGEM/CE, onde tem a parte domicílio; por corolário, hei por bem DECLINAR DE MINHA COMPETENCIA EM FAVOR DAQUELE CIRCUNSCRIÇÃO para a qual ordeno a remessa dos autos.

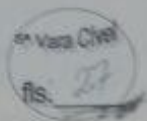
Expediente de estilo.

Fortaleza, 23 de março de 2009.

Dr. José Edmilson de Oliveira
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
5ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA



Sac. Vara Cível

Em 28

4

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

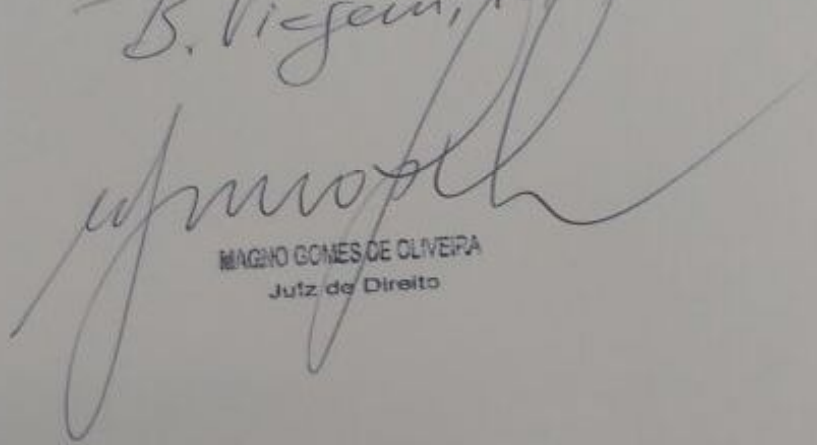
CERTIFICO que o(a) despacho / decisão interlocutória / sentença de fls. 26 foi enviado para publicação no Diário da Justiça através do expediente n.º 029, tendo sido publicado(a) na edição n.º 61, de Quinta-feira, 2 de Abril de 2009, que circulou na mesma data. Do referido expediente foi/foram intimado(s) o(s):

- ☒ Advogado(s) da Parte Autora;
- ☐ Advogado(s) da Parte Ré;
- ☐ Advogados das Partes.

Fortaleza-CE, 2 de Abril de 2009.


Heliário Ferreira Lopes
(Matrícula 6006701)

R.H.
Segue sentença em
três laudas.
B. Viegas, 13/5/2010.



MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Sec. Vara Única

Br. Fls. 29

4

CERTIDÃO

CERTIFICO haver registrado a entrada do presente
feito sob o nº 9495.14-2009.8.06.0001/0. Dou fé.
Boa Viagem, 12/02/2010.


P/ Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.
Dou fé.
Boa Viagem, 22/02/2010.


P/ Diretora de Secretaria

Sec. Vara Única
CIVEL 30

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Boa Viagem

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. Nº 9495-14.2009.8.06.0001/0
PROMOVENTE - SANDY SAMPAIO PIMENTEL
PROMOVIDA - MARÍTIMA SEGUROS S/A
SENTENÇA CÍVEL

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV DA CF/88. COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos do salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, inciso IV da Carta Magna. Ademais, a pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente o princípio constitucional da razoabilidade. Imperativo, portanto, denegar a pretensão da parte autora.

Vistos, etc.

SANDY SAMPAIO PIMENTEL, devidamente qualificado(a) na exordial, ajuizaram a presente ação de cobrança contra a empresa seguradora indicada em epígrafe alegando haver sofrido sinistro automobilístico que lhe rendeu invalidez permanente. Aduziram, outrossim, haver recebido verba indenizatória de apenas **R\$472,50** razão por que pretende obter a complementação do quantum indenizatório, de modo a integralizar cifra equivalente a **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Adiante, antes mesmo de ser implementado o ato citatório, o magistrado suscriptor observou a perfeita incidência do art. 285-A do CPC, o qual foi incluído no diploma adjetivo civil através da Lei nº 11.277/2006, in verbis:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e ao juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência, em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

É o relatório. Passo a decidir.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos, eventualmente suportados.

Segundo a referida lei o valor indenizatório máximo corresponderia a 40 (quarenta) salários mínimos, em caso de morte ou invalidez permanente, entretanto, o diploma legal ora aludido veio a ser modificado, inicialmente pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007.

Este último diploma, em seu art. 3º, inciso II, preconizou que nos casos de invalidez permanente o valor da indenização poderá chegar **até R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), o que não implica dizer que todo e qualquer sinistro automobilístico que gere invalidez justifique o pagamento da verba indenizatória em seu grau máximo. Contudo, várias têm sido as demandas judiciais que perseguem indevidamente o pagamento da cifra indenizatória máxima, ou mesmo que postulam a percepção de valores equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais pretensões não podem prosperar, seja porque ofendem o disposto no art. 7º, inciso IV da CF/88, seja porque desafiam o princípio da razoabilidade. Com efeito, o dispositivo constitucional em alusão assevera que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive fins indenizatórios. Aliás, tanto o egrégio STJ quanto o Colendo STF já firmaram jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

H

"Civil, Cartão de crédito. Fatura paga pelo cliente. Inobservância pela administradora. Inscrição indevida no Serasa. Dano moral. Fixação da indenização em salários mínimos. Vedação. Violação do art. 3º da Lei nº 7.789/89. Quantum indenizatório reputado inadequado. Mayração. Uma das funções de uma administradora de cartão de crédito é verificar a ocorrência do pagamento da fatura pelo seu cliente, a fim de não lhe criar transtornos e acabar prejudicando o próprio crédito do mesmo, como sucede com o fechamento do nome desse em cadastros de inadimplência. A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Recurso especial provido" (REsp nº 679248/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, J. 10/11/2005, DJU 22/03/2006, p. 195).

"Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação constitucional. Art. 7º, IV da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIn 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na mesma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atenuação desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Há outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 225488/PR, Rel. Min. Moraes Alves, 1ª Turma, J. 11/04/2000, DJU 16/06/2000, p. 39).

"Recurso Extraordinário. Prequestionamento. Configuração. Ao atribuir implicitamente aos embargos declaratórios o condão de suprir a falta de prequestionamento, a Súmula 356 pressupõe que a decisão embargada tenha sido omnia e respecta, não cabendo falar em omissão se, como ocorre na espécie no que tange à alegação de cerceamento de defesa, a matéria não houver sido posta anteriormente ao crame do tribunal. A que indenização quando fixado em múltiplos de salários mínimos, impossibilidade. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV da Constituição" (RE nº 205455/MO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, J. 18/12/2000, DJU06/04/2001, p. 101).

Ademais, mesmo que a pretensão da parte autora não entrasse em rota de colisão com a vedação de que trata o art. 7º, IV da CF/88, ainda assim não poderia prosperar porque desafia o princípio da razoabilidade. Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm grande invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar agredido não apenas o princípio isentônico com também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade.

Mas se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei nº 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Nessa linha de raciocínio, resta claro que ao adotar uma gradação na concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da proporcionalidade.

Outro não é o raciocínio do festejado Prof. Paulo Bonavides, senão vejamos: "Na medida em que se possa tomar por método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a tópica, embora os juristas alemães

não hajam atentado para esse aspecto. Com efeito, o critério da proporcionalidade é tópico, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se aparenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões pró e contra (*Abwägung*), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (*Übermassverbot*), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção. O emprego do critério de proporcionalidade pode resultar sem dúvida no grave risco de um considerável reforço dos poderes do juiz, com a conseqüente diminuição do raio de competência elaborativa atribuída ao legislador. Mas em verdade, esse risco se atenua bastante quando o princípio da proporcionalidade, como via interpretativa, entra em conexão com a chamada interpretação conforme a Constituição, de largo uso jurisprudencial nos aresos da Corte Constitucional de Karlsruhe, na Alemanha, onde também a doutrina já o consagrou por um dos métodos mais eficazes e recomendáveis de solução hermenêutica de conflitos" (in: Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, págs. 345/346).

E em seguro arremate, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também apregoa a utilização do princípio da proporcionalidade como meio de adequar a aplicação da lei ao caso concreto, *in verbis*:

"Embora a Lei nº 9.784 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução" (in: Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 1999, pág. 81).

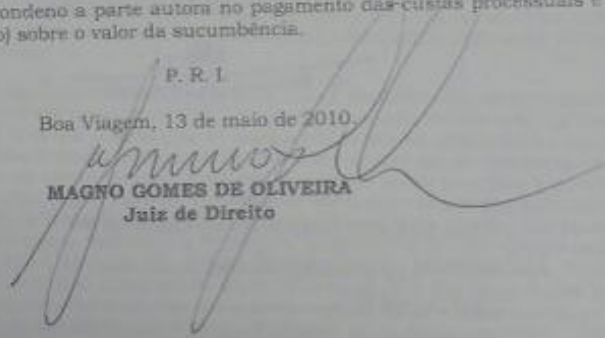
Diante de todo o exposto, devo ponderar que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida nestes autos, seja porque a mesma já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo.

Isso posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de complementação indenizatória, nos termos em que requestado pela parte autora.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da sucumbência.

P. R. I.

Boa Viagem, 13 de maio de 2010.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito



Sec. Vara Única

DA SUCUMBÊNCIA. - INT. DR(S). CRISTINA MENESES LEAL, JOSE MARIA VILEZ SAMPAIO

30) 8387-88.2008.8.06.0051/0 - Nº Artigo: 2000037002720 - DIVÓRCIO. REU: FRANCISCO AGENOR SOUSA DE ANDRADE. REU: HOZANA PEREIRA DE ANDRADE. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM ARRIMO NO ART. 28 DA LEI Nº 8.055/77 C/C O ART. 1.366, INCISOS I E II DO CCB, RECONHEÇO A PRÁTICA DE GRAVE VIOLAÇÃO A PELO MENOS DOIS DEVERES CONJUGAIS, POR PARTE DA PROMOVIDA, E POR CONSEQUÊNCIA, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO E DECRETO A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. O CÔNJUGE-VIRAGO VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA. (...) - INT. DR(S). AGILEU LEMOS DE SOUSA, CLAUDIA TAIRA ASSET, LAURIANO FRANCISCO A. DE OLIVEIRA

31) 561-82.2008.8.06.0051/0 - DECLARATÓRIA. REQUERENTE: BENJAMIM ALVES DA SILVA. REQUERIDO: CLOYIA MAGDA ALVES DA CRUZ. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. - INT. DR(S). JOSNIEL VIEIRA CARNEIRO

32) 622-11.2008.8.06.0051/0 - MONITÓRIA. REQUERENTE: EZAU FRAGOSO DA SILVA. REQUERIDO: FRANCISCO A. DE LIMA. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VII, PARÁGRAFO 4º DO CPC, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SEM CUSTAS (LEI Nº 9.099/95, ART. 55). - INT. DR(S). AGILEU LEMOS DE SOUSA, LUCIVALDO MAIA ROCHA

33) 644-30.2008.8.06.0051/0 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. REQUERENTE: IVAN TORRES DA FONSECA. REQUERIDO: LUCILEIDE DE SOUSA. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM ARRIMO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES AS FOLHAS 17/18, A QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO, SEM CUSTAS (LEI Nº 9.099/95, ART. 55). - INT. DR(S). LUCIVALDO MAIA ROCHA

34) 855-71.2008.8.06.0051/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68. REPR. LEGAL. CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. REQUERIDO: JORGE LOPES BEZERRA. "SENTENÇA - ISTO POSTO, E COM FUNDAMENTO NO ART. 9º, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 5.478/68, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO À DISTÂNCIA, E POR CONSEQUÊNCIA FIXO OS ALIMENTOS DEVIDOS NOS MOLDES EM QUE ALI RESTOU CONSIGNADO, VALE DIZER, 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, A SER CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA DA GENITORA DA INFANTE ATÉ O DIA 05 DE CADA MÊS, SALIENTO, AINDA, QUE A VERBA ALIMENTÍCIA ORA FIXADA INCIDIRÁ SOBRE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), E QUAISQUER ADICIONAIS EVENTUALMENTE PERCEBIDOS PELO PROMOVIDO, EXETO SOBRE FGTS. OFICIE-SE NESSE SENTIDO À FONTE EMPREGADORA DO PROMOVIDO, CASO EXISTENTE E COMPROVADA NOS AUTOS, DETERMINANDO QUE SE PROCEDA O RESPECTIVO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DA MENOR ACIMA NOMINADA, SEM CUSTAS POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. - INT. DR(S). ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA, LEANDRA GALNETO ALVÃO

35) 7515-91.2008.8.06.0051/0 - Nº Artigo: 0000037005962 - INVENTÁRIO E ARROLAMENTO. REU: ASDON FRANCISCO DA ROCHA (FALECIDO). AUTOR: DEUSALINA MAIA ROCHA. AUTOR: LUCILDA MAIA ROCHA. AUTOR: LUCIVALDO MAIA ROCHA. AUTOR: LUCILIA MAIA ROCHA. AUTOR: LUCIA DE FATIMA ROCHA RAMALHO. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM AMPARO NO ART. 1031 C/C O ART. 259, INCISO III, AMBOS DO CPC, HOMOLOGO O ESBOÇO DE PARTILHA AMIGÁVEL CONSIGNADO ÀS FLS. 167/171, E COM ADITAMENTO DE FLS. 172/173, PAZÃO POR QUE RATIFICO OS FORMAIS DE PARTILHA JÁ EMITIDOS EM FAVOR DA VIÚVA, MEIRA (FLS. 192) E DA HERDEIRA LUCIANA PEREIRA ROCHA (FLS. 196), AO MESMO TEMPO EM QUE DETERMINO QUE A PARTIR DESTA SENTENÇA SE EXPEÇAM OS COMPETENTES FORMAIS DE PARTILHA EM FAVOR DOS DEMAIS HERDEIROS, CUSTAS JÁ SATISFEITAS. - INT. DR(S). LUCIVALDO MAIA ROCHA

36) 754-53.2008.8.06.0051/0 - CURATELA. REQUERENTE: ANTONIA DOS SANTOS PAIVA. REQUERIDO: ASSIS DOS SANTOS PAIVA. "SENTENÇA - (...) POR TODO O EXPOSTO, RECONHEÇO QUA INTERDITANDO(A) ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, EM VIRTUDE DE SER SURDO-MUDO COMPLETO, NÃO INSTUÍDO E INCAPAZ DE TRANSMITIR SUA VONTADE A TERCEIROS, BEM POR ISSO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO COM AMPARO NO ART. 1.193, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC C/C O ART. 1.767, INCISO I) DO CCB, NOMEANDO-LHE CURADOR NA PESSOA DE ANTONIA DOS SANTOS PAIVA, QUE ATUARÁ COMO REPRESENTANTE DO(A) INTERDITANDO(A) EM TODOS OS ATOS DE SUA VIDA CIVIL, ATÉ QUE SE VERIFIQUE O EVENTUAL LEVANTAMENTO DA PRESENTE INTERDIÇÃO REQUERIDA POR QUEM DE DIREITO (...) - INT. DR(S). AGILEU LEMOS DE SOUSA

37) 791-27.2007.8.06.0051/0 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. REQUERENTE: NAZARÉ SOUZA DOS SANTOS. REQUERIDO: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL SEGUROS. - Diante do exposto, considerando que o direito à gratuidade de justiça não é absoluto, haja vista que a declaração de pobreza implica simples presunção, uma vez que pode ser elidida pelo magistrado quando tiver fundadas razões para crer que o petionante não se encontra no estado de miserabilidade declarado, e havendo provas em sentido contrário, o que foi demonstrado nestes autos porque a parte autora optou pela contratação de advogado particular, mesmo havendo, já na data do ajuizamento da presente ação, membro da Defensoria Pública lotado(a) e em atividade na Comarca de Boa Viagem, prestando assistência judiciária aos necessitados nas dependências do fórum judiciário desta comarca, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por se tratar de hipótese que não se subsume aos critérios do art. 10, inciso VII, do Regimento de Custas do Estado do Ceará - Lei Estadual nº 12/381/1994, e em consequência, determino à parte autora que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas recolha as custas processuais respectivas, bem como o preparo recursal devido, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 42, §1º, da Lei 9.099/95... - INT. DR(S). AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS, DEODATO JOSE RAMALHO NETO, JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

38) 9495-14.2009.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A. REQUERENTE: SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL. REQUERENTE: SANDY SAMPAIO PIMENTEL. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, ANTE OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS ACIMA EXPLICITADOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA, NOS TERMOS EM QUE REQUESTADO, PELA PARTE AUTORA, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 15% (VINTE POR

CENTO) SOBRE O VALOR DA SUCUMBÊNCIA. - INT. DR(S). RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI

39) 001-02.2008.8.06.0051/0 - SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR REQUERENTE: EDNEUTON SARAIVA RUIES
"SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VII, PARÁGRAFO 4º DO CPC, EXTINÇÃO DA
PRESENTE AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SEM CUSTAS PROCESSUAIS, EIS QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA
DA LEI Nº 1.060/50. - INT. DR(S). AGILEU LEMOS DE SOUSA.

40) 909-10.2008.8.06.0051/0 - INTERDIÇÃO INTERDITANDO: LUIZ RONATO COSTA FILHO REQUERENTE: MARIA
DAS DORES DE OLIVEIRA COSTA. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VII,
PARÁGRAFO 4º DO CPC, EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SEM CUSTAS POR SER A PARTE
AUTORA BENEFICIÁRIA DA LEI Nº 1.060/50. - INT. DR(S). LUCIVALDO MAIA ROCHA.

41) 987-00.2008.8.06.0051/0 - REPARAÇÃO DE DANOS REQUERENTE: ALDENORA ALVES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S.A. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM ARRIMO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO
DA LEI Nº 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES ÀS FLS. 35, A QUAL FICA FAZENDO PARTE
INTEGRANTE DESTE DECISÓRIO, SEM CUSTAS (LEI Nº 9.099/95, ART. 55). - INT. DR(S). ISABEL CRISTINA TEIXEIRA
BATISTA.

COMARCA DE CAMOCIM - 1ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

Juiz(a) Titular: ROGERIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
Diretor(a) de Secretaria: ANTONIO MARCOS DA SILVA ARAUJO
EXPEDIENTE nº 42/2010 em: Vinte e oito (28) de Junho de 2010

QAB	Seq.	QAB	Seq.
DP	1	CE/5330	1
CE/5330	2	CE/11504	3
CE/5330	3	CE/24521	4
PE/594	4	CE/20586	5
CE/20530	6	CE/14073	7
CE/20530	8	CE/22630	9
CE/9813	10	CE/3557	11
CE/14841	12	CE/8404	12
CE/5330	12		

1) 1022-87.2003.8.06.0053/1 - APELAÇÃO CÍVEL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ APELANTE:
OSVALDO NERIS DIAS. "R. H. CONSIDERANDO QUE O PROMOVIDO NÃO FOI LOCALIZADO EM NENHUM DOS
ENDEREÇOS FORNECIDOS NOS AUTOS, DETERMINO A INTIMAÇÃO POR EDITAL, COM PRAZO DE VINTE(20) DIAS,
PARA RECOLHER AS CUSTAS FINAIS DO PROCESSO EM QUINZE (15) DIAS, DECORRIDO O PRAZO ASSINALADO, SEM
QUALQUER MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE O OFÍCIO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, COM CÓPIA AUTENTICADA
DA SENTENÇA DE FLS. 87/95, DO ACÓRDÃO DE FLS. 140, DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE FLS. 152,
DO CÁLCULO DAS CUSTAS FINAIS A RECOLHER E PLANILHA, CONTENDO OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO
PROCESSO, PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO COMO DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA,
ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO." - INT. DR(S). MINISTÉRIO PÚBLICO HUGO ALVES
DA COSTA FILHO, TERESA CRISTINA PINTO MOREIRA

2) 1491-02.2004.8.06.0053/0 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE REQUERENTE: JARIBAS FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JOVANO DA COSTA VIEIRA. "R. H. DESARQUIVE-SE O FEITO, CONCEDENDO VISTA À ADVOGADA DO
REQUERENTE PELO PRAZO IMPROPRIOGÁVEL DE CINCO(05) DIAS." - INT. DR(S). TERESA CRISTINA PINTO MOREIRA

3) 1774-49.2009.8.06.0053/0 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI REU: DANILO DA SILVA MOURA VITIMA:
RAFAEL BASÍLIO DO CARMO. "R. H. ANTE O CONTEÚDO DA CERTIDÃO LANÇADA ACIMA, DETERMINO A INTIMAÇÃO
DA ADVOGADA DO ACUSADO PARA INFORMAR QUE MOTIVO OS LEVOU A FALTAREM À AUDIÊNCIA, NO PRAZO DE
DEZ(10) DIAS, ADVERTINDO QUE SE NADA FOR APRESENTADO NESSE PRAZO SERÁ EXAMINADA A POSSIBILIDADE
DE NOVA PRISÃO DO ACUSADO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, POIS ENTRE AS CONDIÇÕES
ESTIPULADAS PARA A SUA LIBERDADE PROVISÓRIA ESTAVA A DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO,
A QUAL NÃO FOI CUMPRIDA NESTA DATA, CUMPRE-SE." - INT. DR(S). JOAO OLIVARDO MENDES, TERESA CRISTINA
PINTO MOREIRA

4) 334-81.2010.8.06.0053/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERIDO: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:
PANAMERICANO S/A. "VISTOS, ETC... CONSIDERANDO A DESISTÊNCIA EXTERNADA PELO PROMOVENTE ÀS FLS. 22
E POR NÃO TER O PROMOVIDO AINDA SIDO CITADO, MOTIVO PELO QUAL NÃO FOI DETERMINADA SUA INTIMAÇÃO
PARA CONSENTIR SOBRE ALUDIDO PEDIDO, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO
DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELO BANCO PANAMERICANO S/A EM FACE DE ADAILTON FERREIRA DOS
SANTOS, TODOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NOS AUTOS, O QUE FAÇO COM ARRIMO NO ART. 267, INC. VIII DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUSTAS JÁ RECOLHIDAS ÀS FLS. 13, SEM HONORÁRIOS, POSTO QUE A RELAÇÃO
PROCESSUAL NÃO CHEGOU A SE FORMAR, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE OFÍCIO-SE AO SERASA NOS
TERMOS SOLICITADOS PELA PARTE DESISTENTE ÀS FLS. 22, CUMPRIDA AS FORMALIDADES ACIMA E TRANSITADA EM
JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO." - INT. DR(S). FLAVIA DE ALBUQUERQUE

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA
VIAGEM - CEARÁ.



R. Hoje

Junte-se

A conclusão

BV, 31, 08, 2010

MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Processo: 9495-14.2009.8.06.0001

Autor: Sandy Sampaio Pimente, rep. por sua genitora Sandra Maria Sampaio Maciel

Réu: Maritima Seguros S/A

SANDY SAMPAIO PIMENTE, REP. POR SUA GENITORA SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores subscritos, não se conformando, data vênha com a respeitável sentença proferida nos autos, ação de cobrança movida em face de Maritima Seguros S/A, vem, a ilustre presença de V. Exa, **INTERPOR O PRESENTE RECURSO**, nos termos das razões anexas, requerendo que seja o presente recebido, processado e remetido à Egrégia Câmara Cível do Estado do Ceará, com as cautelas de estilo.

É de se ressaltar que a recorrente está sob o pálio da justiça gratuita, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, sendo que constou o pedido na inicial e a recorrente juntou declaração comprovando sua condição de hipossuficiência financeira.

Termos em que,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 09 de julho de 2010.

Rafael de Sousa Rezende Monti
OAB/CE 18.044

EGREGIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ –
CEARÁ

Processo: 9495-14.2009.8.06.0001

Autor: Sandy Sampaio Pimente, rep. por sua genitora Sandra Maria Sampaio Maciel

Recorrida: Marítima de Seguros S/A

RAZÕES DO RECURSO

Eméritos julgadores,

Colenda Turma,

Em que pese a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, merece a mesma ser reformada, eis que *data vênia*, deixou de aplicar a lei, a doutrina e jurisprudência pertinentes ao caso, conforme as razões a seguir:

Trata a presente, de ação de **cobrança** de indenização decorrente do **Seguro Obrigatório – DPVAT**. Conforme determina taxativamente a **alínea "b" do artigo 3.º da Lei 6.194/74**, ocorrendo o evento invalidez permanente em virtude de acidente de veículo terrestre, fica a seguradora obrigada a pagar uma indenização correspondente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro

FOLHA 37

O pagamento da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT é suportado por um consórcio de seguradoras, credenciadas na Federação Nacional de Empresas de Seguros - FENASEG, que respondem de forma solidária pelo pagamento da indenização, bem como recebem solidariamente os prêmios desta modalidade de seguro.

Assim, a presente ação busca obrigar a ré a pagar o valor da indenização do seguro DPVAT, atingindo os **40 salários mínimos, vigentes no país na época da liquidação do sinistro**, nos moldes da Lei 6.194/74.

A Lei 6.194/74, modificada posteriormente pela Lei 8.441/92 e depois pela Medida Provisória 340 de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei 11.482/07, regulamenta o seguro obrigatório - DPVAT e em momento algum faz menção a gradação da lesão para efeitos de pagamento da indenização securitária por invalidez.

No caso em tela, o autor tem direito a receber a título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, o valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes na época do pagamento ou 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dependendo da época do acidente, na forma dos artigos 3º alínea "b" e 5º §1º, ambos da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/07.

Entretanto, através do procedimento administrativo perante a seguradora, é pago valor inferior ao determinado pela Lei que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, conforme Resolução do CNSP e conforme consta numa tabela criada pela própria ré, contrariando a Lei.

Este pagamento a menor através do procedimento administrativo caracteriza flagrante ameaça ao direito líquido e certo do autor e não pode ser excluído da apreciação do Judiciário.

A ilegalidade das seguradoras é de total conhecimento desta Corte, o qual já julgou inúmeras ações em que os beneficiários pleiteavam o complemento da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, restando patente a ameaça ao direito do autor.

2

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL.

No tocante a competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização, observa-se que simples resolução de órgão administrativo, no caso Resolução do CNSP para a hipótese de invalidez permanente, não tem o poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelecia, antes da vigência da MP 340/2006, que o valor total devido a título de indenização correspondia a até 40 (quarenta) salários mínimos.

ISSO PORQUE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CONSAGRADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O PODER REGULAMENTAR CONFERIDO AO CNSP, MERO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, CINGE-SE TÃO SOMENTE À EXPEDIÇÃO DE NORMAS PARA CONFERIR EXECUTORIEDADE ÀS LEIS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA SECURITÁRIO BRASILEIRO, SEM, CONTUDO, POSSUIR O CARÁTER DE INOVAÇÃO DE QUE NÃO SE REVESTEM SEUS ATOS, REQUISITO ESTE INTRÍNSECO À ATIVIDADE LEGISLATIVA.

É DA PRÓPRIA NATUREZA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO SE ADMITINDO INOVAÇÃO POR MEIO DE TAIS ATOS, JÁ QUE SÓ É ADMISSÍVEL RESTRINGIR DIREITOS E CRIAR OBRIGAÇÕES, INOVANDO A ORDEM JURÍDICA, ATRAVÉS DE ATOS NORMATIVOS PRIMÁRIOS, NOS MOLDES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

DESSA FORMA, NÃO HAVENDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, ATO NORMATIVO PRIMÁRIO QUE RESTRINJA O VALOR INDENIZATÓRIO PARA O CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO SE PODE ADMITIR QUALQUER GRADUAÇÃO DO VALOR LEGALMENTE PREVISTO ("ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS") POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CNSP.

Ademais, segundo os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

2

Tomando-se por base os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, as seguradoras arrecadam bilhões e bilhões de reais sendo que somente uma parte mínima desse valor é destinado ao pagamento das indenizações, sendo um negócio altamente lucrativo para as seguradoras integrantes do consórcio DPVAT, e uma injustiça com as vítimas mutiladas em acidentes automobilísticos.

Ante o exposto, a r. sentença monocrática merece ser reformada, uma vez que o MM Juiz a quo não decidiu com o costumeiro acerto, para que seja determinado a designação de audiência de conciliação e a citação da ré nos termos dos arts. 16 e 18 da Lei 9.099/95, para após formada a relação processual e apresentada a contestação pela ré, o MM. Juiz profira nova decisão nos autos.

DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

Quanto a fixação da indenização em salário mínimo, esta não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 como declarado na r. sentença monocrática, pois não se trata de correção da indenização pelo salário mínimo, proibido pelas leis mencionadas, mas sim uma maneira da Lei quantificar o montante indenizatório, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 296675/SP-RECURSO ESPECIAL 2000 / 0142166-2 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR-23/09/2002-T4)

DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria já se posicionou em relação à matéria objeto da presente demanda, no sentido que a vítima de acidente automobilístico tem direito ao complemento da indenização securitária em sua integralidade, não podendo a ré por ato unilateral, por resolução interna, fazer gradação da lesão se a Lei não o faz.

Outro não é o entendimento desta E. Turma Recursal, que acompanhando as decisões das Cortes Pátrias, inclusive do STJ, já julgou diversos casos já transitados em julgado, sendo a presente matéria corriqueira nesta Instância Superior, valendo conferir:

EMENTA: SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LAUDO PERICIAL. COBERTURA DO SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. FATO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.482/2007, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º. DA LEI N. 6.194/74. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. "A complexidade apta para afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade. Embora essencial para a comprovação da lesão, o juiz não fica adstrito à conclusão do laudo pericial, máxime quando voltado a apuração criminal. Decorrencia do princípio da persuasão racional. E tanto isso é verdade, que a própria Recorrente reconheceu a invalidez do Recorrido ao proceder ao cálculo para apuração do quantum devido, com base na Tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n. 1/75 e realizou o pagamento de R\$ 11.431,40 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos). O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias de seguradoras, limita-lo por meio de resolução. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do

seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. Tendo em conta que o acidente ocorreu em período anterior a 31 de maio de 2007, data da publicação da Lei 11.482/2007, que alterou a redação do art. 3º. Da Lei 6.194/74, deve ser aplicado o art. 3º, "b", da Lei 6.194/74 na sua redação original e não a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que é posterior ao fato. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. (...) (Recurso n. 2007.0033.2741-6/01 – Rel. Juíza Dra. Maria Edna Martins – Data 06.05.2008)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CIVIS E CRIMINAIS. Não há necessidade de perícia técnica, posto que se trata de matéria de fato e direito, cujos fatos já se encontram comprovados na existência da lesão permanente e o pagamento parcial no âmbito administrativo. FATO OCORRIDO EM 11.06.2004. APLICA-SE A LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Não se aplica a Lei 11.482/07, mas a lei vigente à época dos fatos que era a lei 6.194/74 que estabelece o pagamento da indenização de 40 salários mínimos. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais razoáveis princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º. DA LEI 6.194/74. (...) (Recurso n. 2007.0033.2742-4/1 – Rel. Dr. José Edmilson de Oliveira – Data 06.05.2008)

Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará, senão vejamos:

Ementa: EMENTA CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA



DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. 2006.0006.1695-8/1 - APELAÇÃO CÍVEL 3ª CÂMARA CÍVEL Des. JOSÉ ARISSIO LOPES DA COSTA 09/07/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6.194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0006.1680-0/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 27/06/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto

devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0005.3043-3/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 23/03/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES.

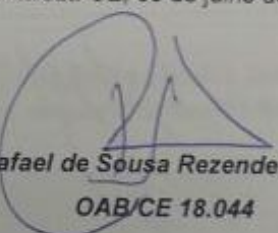
DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso, proferindo-se nova decisão nos autos, para anular a r. sentença de primeiro grau, determinando-se a designação de audiência de conciliação e a citação da ré nos termos dos arts. 16 e 18 da Lei 9.099/95, para após formada a relação processual e apresentada a contestação pela ré, o MM. Juiz profira nova decisão nos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 09 de julho de 2010.


Rafael de Sousa Rezende Monti

OAB/CE 18.044



Sec. 2ª Vara
BV Fls. 45
45

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BOA VIAGEM

CERTIDÃO

Processo nº 9495-14-2009-806-0051

Certifico que, em cumprimento às determinações da Portaria nº 03/2011 da Diretoria do Fórum desta Comarca, bem como em face da criação da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem, conforme previsão da Lei nº 14.407/2009, encaminho os presentes autos ao Serviço de Protocolo para sua redistribuição, vez que se trata de feito de competência privativa do juízo da 2ª Vara, nos termos do art. 128, II, do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 12.342/94).

Boa Viagem, 01 de agosto de 2011.

V. Lima

VANDERLI RODRIGUES DE LIMA
Diretora de Secretaria da 1ª Vara



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
DIVISÃO DE PROTOCOLO

Sec. 2ª Vara
IV Fls. 46

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 9495.14.2009.8.06.0001/0

Foi Feita a DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO do presente processo, motivo
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, em 01/08/2011, para o (a) relator(a):
Exmo(a). Sr(a). SUYANE MACEDO DE LUCENA - 2ª VARA DA COMARCA DE BOA
VIAGEM

PARTES:

REQUERENTE: Sandy Sampaio Pimentel e

Sandra Maria Sampaio Maciel

REQUERIDO: Maritima Seguros S/A

Boa Viagem/CE, 01 de Agosto de 2011

responsável


Marcos Antônio Soares Costa
Agente Administrativo
Mat. 071706-1

FÓRUM DESEMBARGADOR JULIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA
Rua José Rangel de Araújo, s/n - 1º andar, Centro, Boa Viagem-CE - Fone: (088) 3427-1261

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, a certidão de cumprimento da carta de intimação de fls. 44 não foi juntada aos autos, de modo que não foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de contra-razões recursais. Dou fé.
Boa Viagem, 04.02.2015

P
Mariana Magalhães Moreira
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito. Dou fé.
Boa Viagem, 04.02.2015

P
Mariana Magalhães Moreira
Técnica Judiciária

R. M.
Cumpra-se o despacho de
fls. 43-V.
Exp. rec.
Boa Viagem, 26/08/2015
[Assinatura]
José Valdecy Braga de Sousa
JUIZ DE DIREITO



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/09/2015 às 11:32

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620151004411

Documento: CP 9495-14.2009.pdf

Remetente: Comarca de Boa Viagem - 2ª Vara (Gleibson Fátio Vieira Rodrigues)

Destinatário: Serviço de Protocolo (TJCE)

Data de Envio: 25/09/2015 11:29:59

Assunto: CARTA PRECATÓRIA JECIVEL, EXTRAÍDA DOS AUTOS Nº 9495-14.2009.8.06.0051 - FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA OFERTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Imprimir

Sec. 2ª Vara
SV Fls. 1/1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
SECRETARIA DA 2ª VARA
Rua Raimundo Pereira Batista - CEP: 63970-000
Telefone: (88) 3427.1708 - E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL
PRAZO PARA CUMPRIMENTO - 30 (TRINTA) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DEPRECANTE	
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE	
JUIZO DEPRECADO	
Juízo de Direito da Vara de Cumprimento de Precatórias Cíveis da Comarca de Fortaleza/CE	
Nº DO PROCESSO	AÇÃO
9495-14.2009.8.06.0001/0	COBRANÇA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE(S)	
SANDY SAMPAIO PIMENTEL e SANDRA MARIA SAMPAIO MACIEL	
ADVOGADO(A)(S)	
Dr. Rafael de Sousa Rezende Monti	
REQUERIDO(A)(S)	
MARÍTIMA SEGURO S/A, CNPJ 47.184.510/0001-20, com endereço na Avenida Santos Dumont, 2500, loja 17, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-161.	
FINALIDADE	
Proceder à INTIMAÇÃO da parte requerida para, querendo, ofertar contrarrazões recursais no prazo de 10 (dez) dias.	

O Doutor JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE, na forma da lei FAZ SABER que do processo acima indicado, na conformidade da sentença, cuja cópia segue anexa, foi extraída a presente carta precatória, a fim de que Vossa Excelência se digne a ordenar a realização do objeto acima. Eu, Mariana Magalhães Moreira, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Diana Maria da Silva Lopes de Sousa, Diretora de Secretaria, subscrevi.
Boa Viagem, 24.09.15

JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA
Juiz de Direito em responsabilidade

FÓRUM DES. JÚLIO CARLOS DE MOTA BEZERRA

SECRETARIA DA COMARCA

Rua Raimundo Pereira Batista, s/nº

CEP: 63970-000

Telefone: (88) 3427.1708

E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Valido somente com o selo de autenticidade

Autenticidade

Valido 2.268.209

Valido 2.268.209

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data não consta devolução da CARTA
PRECATÓRIA retro, enviada por malote digital na data de 25.09.2015. Dou fé.
Boa Viagem, 30.05.2017


Supervisora

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Dou fé.
Boa Viagem, 30.05.2017


Supervisora

Sec. 2ª Vara
BV 51
[assinatura]

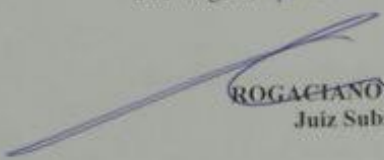
Processo nº 9495-14.2009.8.06.0051/0

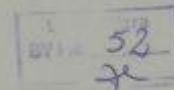
DESPACHO

Diante da certidão retro, bem como o tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória, oficie-se à Comarca deprecata para que, informando o código de rastreabilidade, proceda a sua devolução devidamente cumprida.

Expedientes necessários para tanto.

Boa Viagem, 12/06/2017


ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO
Juiz Substituto Respondendo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
SECRETARIA DA 2ª VARA
Rua Raimundo Pereira Batista, s/n, B. Várzea do Canto - CEP: 63870-000
Telefone: (88) 3427.1708 – E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Natureza do ato: ofício N.º 415/2017.
Assunto: Solicitação (FAZ)

Boa Viagem, 23/06 2017.

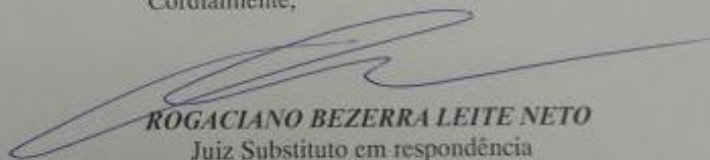
Processo nº 9495-14.2009.8.06.0001/0
Ação: COBRANÇA (JECC – Juizado Especial Cível)
Promovente: SANDY SAMPAIO PIMENTEL e SANDRA MARIA SAMPAIO PIMENTEL.
Promovido: MARÍTIMA SEGURO S/A.

Ref. à Carta Precatória expedida em 24.09.2015.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Diante do tempo transcorrido e da certidão de fl. 50 dos autos, solicito **com a brevidade possível**, a devolução da Carta Precatória Intimatória, (fl. 49), extraída dos autos em epígrafe, devidamente cumprida, cujo envio data de 25.09.2015, conforme recibo de fls. 48 e cujo código de rastreabilidade é: **80620151004411**.

Cordialmente,


ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO
Juiz Substituto em responsabilidade

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a):
MM(ª) Juiz(a) de Direito da Vara de cumprimentos do Juizado Especial Cível e Criminal da
Comarca de FORTALEZA(CE).